



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Vara Única da Comarca de Eirunepé - Cível

## Processo 0002980-97.2013.8.04.4100

**Comarca:** Eirunepé  
**Data de** 21/06/2012 **Situação:** Público  
**Classe** 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Assunto Principal:** 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer  
**Data Distribuição:** 21/06/2012 **Tipo Distribuição:** Encaminhamento  
**Sequencial:** 424 **Juiz:** Rosberg de Souza Crozara

### Parte(s) do Processo

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA EIRUNEPÉ  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /

#### Advogado(s) da Parte

236604NSP Maria Auxiliadora dos Santos Benigno  
 6832NAM Renata Braga de Alencar

113/2012  
21.06.2012



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Juízo da Comarca de  
Eirunepé - AM

CARTÓRIO

Recebi em 19.06.2012

às 16 hrs. 45 MT

presente petição inquérito

Francisco Tomaz  
Geraldo Ormudo Pacheco Fernandes  
Escrivão

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DACOMARCA DE EIRUNEPÉ-AM**

Documento de origem : Procedimento investigatório criminal nº 1156/2012.497444.2011.21542  
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS  
Réu : FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ  
Peça Profissional : Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por meio do Promotor de Justiça Substituto que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de

**FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ**, brasileiro, Prefeito do Município de Eirunepé/AM, portador do CPF/MF nº 015.140.162-49, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Intendente José Pedro, nº 244, Centro, CEP 69.880-000, Eirunepé/AM,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados:

**I - DOS FATOS:**

I. Consta do Procedimento investigatório criminal nº 1156/2012.497444.2011.21542, que serve de suporte à presente ação, que o Tribunal de



03  
E



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Contas do Estado do Amazonas julgou irregular a prestação de contas do Prefeito de Eirunepé/AM, ora réu, referente ao exercício de 2009.

2. Além da irregularidade da aludida prestação de contas, a qual inclusive já transitou em julgado perante àquela augusta Corte, foram detectadas diversas outras ilegalidades, todas concernentes à ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, tais como a inobservância à legalidade, publicidade etc; irregularidades e fraudes em processos licitatórios; ausência de publicação do plano plurianual do quadriênio 2006-2009 e da lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2007; além diversos outros desrespeitos à legislação pátria.

3. No âmbito criminal, o Graduado Órgão do Ministério Público, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, ajuizou ação penal em desfavor de **FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ** pelo crime tipificado no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67<sup>1</sup>, c/c o artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, em ação que tramita perante o Tribunal de Justiça do Amazonas.

4. Os autos vieram a esta Promotoria de Justiça para apurar a prática dos atos ilícitos que, não constituindo crime, configuram atos de improbidade administrativa.

5. Segundo consta do Relatório Conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Externo dos Municípios do Interior, órgão do Tribunal de Contas do Estado, os atos que geraram a condenação do réu perante a Corte de Contas e configuram atos de

1 Art. 1º - São crimes de responsabilidades dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

2 Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

f



04  
②



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

improbidade administrativa são os seguintes<sup>3</sup>:

- a) atraso na entrega do Relatório Resumido Bimestral da Execução Orçamentária, em descumprimento ao artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 293);
- b) ausência, no processo administrativo de licitação, da indicação dos recursos próprios para a despesa, na forma do artigo 38 da Lei de Licitações;
- c) ausência do comprovante de publicidade no quadro de aviso do instrumento convocatório, nos termos do artigo 21, §§ 2º, IV, e 3º, c/c o artigo 22, §3º e artigo 38, II, todos da Lei de Licitação;
- d) Ausência do parecer técnico-jurídico emitido previamente sobre a licitação, a minuta do instrumento convocatório, contrariando o disposto no artigo 38, VI, parágrafo único, da Lei de Licitações;
- e) O original do edital não foi datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, para fins de extração de suas cópias integrais ou resumidas para divulgação e fornecimento aos interessados, contrariando o §1º, do artigo 43, Lei de Licitações;
- f) Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes, em afronta ao §2º, do artigo 43, Lei de Licitações;
- g) Ausência da regularidade fiscal dos participantes do certame licitatório, nos termos do artigo 29, I, II, III, e IV, da Lei de Licitações;
- h) Ausência do comprovante de publicidade no quadro de aviso do Despacho de Homologação, nos termos do artigo 16 da Lei de Licitações;
- i) Ausência de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação (artigo 38 da Lei de Licitações);
- j) Ausência de Controle Interno, nos termos do artigo 45 da Constituição Estadual c/c o artigo 43 da Lei Estadual nº 2.423/96;

<sup>3</sup> Tais atos estão também descritos na denúncia ofertada pelo Ministério Público, conforme se vê da inicial acusatória em anexo.

f





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

OS  
20

k) Entrega da Prestação de Contas municipais fora do prazo, em desconformidade com o artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o artigo 29 da Lei estadual nº 2.423/96;

l) Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 06/91;

m) Ausência da comprovação da publicação do Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, na forma como estabelece a Lei Complementar nº 06/91;

n) Ausência dos termos de responsabilidade dos bens móveis adquiridos e incorporados ao patrimônio da Prefeitura, no exercício de 2009, para atender ao *caput* do artigo 94 da Lei nº 4.320/64;

o) Ausência do cumprimento dos incisos II, alíneas 'a' e 'b', do artigo 73 da Lei de Licitações, que especifica a forma de recebimento de material em grande quantidade;

**p) Os gastos com ações e serviços de saúde não foram aplicados por meio de Fundo de Saúde, conforme determina o artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;**

q) As declarações de bens de diversos agentes públicos (prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e servidores ocupantes de cargos comissionados) não se encontram arquivadas no setor de pessoal;

r) Não encaminhamento dos processos de contratações de funcionários temporários (no total de 348) ao tribunal de Contas, ocorridas no exercício de 2007, infringindo o artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LO-TCE;

s) ausência de comprovação se os servidores, temporariamente contratados e os ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos moldes do artigo 40, §13, da Constituição Federal;

t) Ausência da Relação de Restos a Pagar processados, na prestação de contas encaminhada ao TCE, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.320/64;

**u) Fraude no procedimento licitatório: as despesas relacionadas às fls. 328-v/331-v foram**





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

procedidas na modalidade Carta-Convite, quando, na realidade, deveriam ter sido procedidas por meio de Tomada de Preços, procedimento licitatório adequado aos valores envolvidos, conforme as disposições da Lei de Licitações.

## II - DO DIREITO:

6. Dispõe o artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, acerca dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

*"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

(...)

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"*

7. Os atos praticados pelo réu indicados nos itens *b, c, d, e, f, g, h, i, o e u* enquadram-se no inciso VIII do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, enquanto que os atos indicados nos itens *j, l, m e p* enquadram-se no inciso XI do artigo 10 da referida Lei.

8. Por seu turno, dispõe o artigo 11, incisos IV e VI, da Lei de Improbidade Administrativa, acerca dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública:

*"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

(...)

f.





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*(...)*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*(...)*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;"*

9. O ato praticado pelo réu no item *q* enquadra-se no inciso II do artigo 11 da Lei em comento; os atos praticados pelo réu indicados nos itens *a, c, h, l, m, r, s e t* enquadram-se no inciso IV do artigo 11 da referida Lei; e o ato indicado no item *k* enquadra-se no inciso VI do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

10. Portanto, é inegável que o réu, pessoa experiente no trato da Administração Pública, sendo inclusive Presidente da Federação Amazonense de Futebol, praticou de forma dolosa os atos de improbidade administrativa descritos, os quais causaram prejuízo ao erário e ofenderam aos princípios reitores da Administração Pública, sendo imperiosa a sua condenação.

### **III – DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

11. Assim dispõe o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92:

*"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

*§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.*

*§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais."*

12. Para que seja deferido o provimento cautelar em comento, é necessário se

09  
f

f





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

preenchem os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13. No presente caso, o *fumus boni iuris* é manifesto, sendo representado pelo acórdão transitado em julgado do Tribunal de Contas do Estado que reconheceu a prática dos ilícitos praticados.

14. Da mesma forma, o *periculum in mora* se faz presente na necessidade de se evitar a dilapidação de bens por parte do réu, para o fim de se garantir o adimplemento das penas estatuídas no artigo 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

15. Destarte, mister se faz o bloqueio judicial, via BACENJUD, das contas do réu, no montante estimativo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como sejam tornados indisponíveis bens móveis e imóveis que estejam registrados em seu nome, de modo a tornar efetiva a tutela jurisdicional pretendida.

16. De outro giro, ainda em sede de tutela de urgência, é necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Eirunepé-AM, na pessoa de seu representante legal, envie a declaração de bens dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), bem como dos funcionários públicos ocupantes de cargos comissionados e/ou contratados (não concursados).

18. Os requisitos da tutela de urgência pretendida no item anterior estão plenamente comprovados: há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conforme se vê da documentação da Corte de Contas em anexo. Da mesma forma, há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em o réu, atual prefeito desta cidade, terá seu mandato encerrado no final do presente ano, circunstância que frustrará o pleito caso não seja deferida a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil.

08  
E





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

09  
8

#### IV – DOS PEDIDOS:

12. Diante de tudo o que fora exposto, e forte na argumentação expendida, requer o Ministério Público:

a) *A concessão de medida liminar inaudita et altera pars, no sentido de que se proceda ao bloqueio das contas do réu, via BACENJUD, no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, independente da providência estabelecida no art. 17, § 7º, da referida Lei;*

b) *A concessão de medida liminar inaudita et altera pars, independente da providência estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, seja oficiado por esse MM. Juízo aos Cartórios de Registro de Imóveis de Eirunepé e de Manaus, bem como ao DETRAN/AM, a fim de que indiquem os bens registrados em nome do réu, para que sejam tornados indisponíveis os que alcancem o valor a ser ressarcido, tudo a fim de garantir a efetividade de eventual execução de sentença;*

b) *A notificação preliminar do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ para, querendo, ofereça manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do §7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;*

c) *Após o oferecimento da manifestação do réu, ou do transcurso do prazo da defesa preliminar, requer o recebimento da presente ação de improbidade administrativa, devendo o réu ser citado para apresentar contestação sob pena de revelia, nos termos do artigo 213 e c o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil;*

d) *Após o devido processo legal, a condenação do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ pelos atos de improbidade praticados, nos termos do 12, II e III, a Lei nº 8.429/92;*

12. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos,

f.





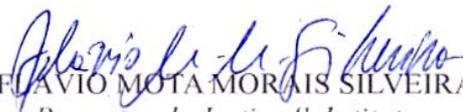
Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

notadamente a produção de prova testemunhal, pericial e a documental já acostada aos autos.

13. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) somente para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Eirunepé (AM), 15 de junho de 2012.

  
FLAVIO MOTA MORAIS SILVEIRA  
Promotor de Justiça Substituto

**Documento Anexo:**

Procedimento Investigatório Criminal n° 1156/2012.497444.2011.21542



# PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Handwritten signature*

## PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC

Nº 1156/2012  
497444.2011.21542

REQUERENTE: -

REQUERIDO: Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz

NOTÍCIA FATO: Apurar suposta prática de ilícito penal, perpetrado pelo Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, referente a irregularidades constatadas na prestação de contas do Município, no exercício de 2009

DATA DO FATO: \_\_\_\_\_ DISTRIBUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ENQUADRAMENTO LEGAL: \_\_\_\_\_

PRESCRIÇÃO: \_\_\_\_\_ VOLUME: \_\_\_\_\_

PORTARIA Nº 056.2012.SUBJUR.561098.2011.21542

PRORROGAÇÃO \_\_\_\_\_ 2ª PRORROGAÇÃO \_\_\_\_\_ ARQUIVADO PJ \_\_\_\_\_ CIÊNCIA ÀS PARTES: \_\_\_\_\_

CIÊNCIA AO CSMP: \_\_\_\_\_ CIÊNCIA AO CSMP: \_\_\_\_\_ DECISÃO DO CSMP: \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO CSMP: \_\_\_\_\_

### MOVIMENTO

ATO	DATA	ATO	DATA
-----	------	-----	------





12  
C

Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**  
**N.º 056.2012.SUBJUR.561098.2011.21542**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
por meio de sua **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS**  
**JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS,** no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, através de Procedimento Investigatório Criminal, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, consoante o art. 1.º da Resolução n.º 13, de 02.10.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

**CONSIDERANDO** as atribuições do GAJ, previstas no art. 17, IV, alínea "e" e seu § 7.º, da LC n.º 11/93;

**CONSIDERANDO** a instrução do Procedimento Administrativo n.º 21542.2011.SUBJUR, cujo teor apura eventual prática de ilícito penal, perpetrado pelo Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, referente à irregularidades constatadas na prestação de contas do Município, no exercício de 2009,

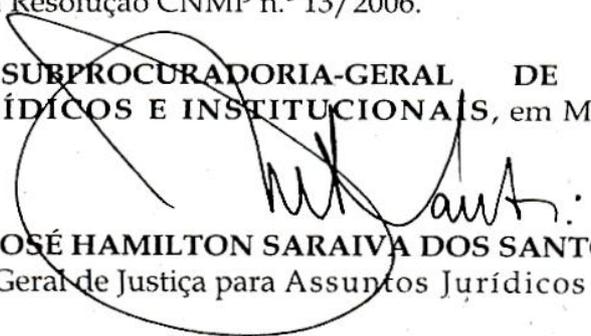
**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR** Procedimento Investigatório Criminal com o objetivo de apurar suposta prática de ilícito penal, perpetrado pelo Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, referente à irregularidades constatadas na prestação de contas do Município, no exercício de 2009;

**II - DETERMINAR,** de imediato, o cumprimento da seguinte diligência: reiterar os termos do ofício n.º 1136.2011.SUBJUR.507436.2011.21542, encaminhado ao senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas;

**III - COMUNICAR** ao senhor Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 5.º da Resolução CNMP n.º 13/2006.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS,** em Manaus, 14 de fevereiro de 2012.

  
**JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais







**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE EIRUNEPÉ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ - CÍVEL - PROJUDI**  
**Av. Getúlio Vargas, 130 - Centro - Eirunepé/AM - CEP: 69..88-0-000 - E-mail:**  
**comarca.eirunepe@tjam.jus.br**

**Autos nº.**

Processo: 0002980-97.2013.8.04.4100

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA EIRUNEPÉ representado(a) por  
FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA

Réu(s): • FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ  
representado(a) por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO -  
OAB AM - A619

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ**, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Aduz, em síntese, o autor que representado teve sua conta julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas de Estado do Amazonas, no exercício de 2009.

Além da irregularidade na aludida prestação de contas, a qual inclusive já transitou em julgado perante àquela augusta Corte, foram detectadas diversas outras ilegalidades, todas concernentes à ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, tais como a inobservância à legalidade, publicidade etc., irregularidades e fraudes em processos licitatórios; ausência de publicação do plano plurianual do quadriênio 2006/2009 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2007; além de diversos outros desrespeitos à legislação pátria.

Instrui o pleito com documentos e análises do TCE.

O Parquet, em sede de tutela de urgência requereu o bloqueio judicial de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) das contas bancárias do réu e a indisponibilidade dos bens para resguardar o ressarcimento do dano.

A ação foi recebida e a tutela deferida, então o réu contestou alegando que não foi apresentada a extensão dos danos na inicial, bem como não houve a delimitação da quantificação do débito impugnado. Ademais, o réu arguiu a ausência de justa causa para a proposição da Ação de Improbidade Administrativa, vez em que a decisão da Corte de Contas



era prévia e não vinculava. Durante o procedimento, várias medidas foram requeridas pelo titular da ação, que embora deferidas pelo Juízo, não foram acatadas, cita-se o exemplo da notificação à Prefeitura para enviar a declaração de bens dos agentes e servidores municipais da gestão de 2009/2012 (item 40.1). O Ente respondeu ao mandamento judicial (item 44.1), no entanto com dados diversos do requerido. Mesmo assim, a instrução continuou.

Em sede de Alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do representado nas sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, diante a prática de atos lesivos ao erário e violação aos princípios da administração pública, bem como condenando ao dever de ressarcir ao erário o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizado. Noutro giro, o representado aduziu que não restou demonstrado, na inicial, o elemento subjetivo da suposta conduta ímproba, para que se possa reconhecer a caracterização das condutas previstas na lei de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência total do processo.

Após, vieram conclusos.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

Compulsando os autos, verifico que a Ação civil pública tem como base o Relatório Conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Externo dos Municípios do Interior, órgão do Tribunal de Contas do Estado, os atos que geraram a condenação do réu perante a Corte de Contas que configuram atos de improbidade administrativa são: a) atraso na entrega do Relatório Resumido Bimestral da Execução Orçamentária, em descumprimento ao artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) ausência, no processo administrativo de licitação, da indicação dos recursos próprios para a despesa, na forma do artigo 38 da Lei de Licitações; c) ausência do comprovante de publicidade no quadro de aviso do instrumento convocatório, nos termos do artigo 21. §§ 2º. IV. e 3º. c/c o artigo 22. §3º e artigo 38. II. todos da Lei de Licitação; d) ausência do parecer técnico-jurídico emitido previamente sobre a licitação, a minuta do instrumento convocatório, contrariando o disposto no artigo 38. VI. parágrafo único, da Lei de Licitações; e) o original do edital não foi datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, para fins de extração de suas cópias integrais ou resumidas para divulgação e fornecimento aos interessados contrariando o § 1º. do artigo 43. Lei de Licitações; f) todos os documentos e respostas não foram rubricados pelos licitantes presentes, em afrontas ao §2º. do artigo 43, Lei de Licitações; g) ausência da regularidade fiscal dos participantes do certame licitatório, nos termos do artigo 29 I, II, III e IV. da Lei de Licitações; h) ausência do comprovante de publicidade no quadro de aviso do Despacho de Homologação, nos termos do artigo 16 da Lei de Licitações; • i) ausência de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação (artigo 38 da Lei de Licitações); j) ausência de Controle Interno, nos termos do artigo 45 da Constituição Estadual c/c o artigo 43 da Lei Estadual nº 2.423/96.

Os dispositivos narrados na inicial e validados no decorrer da instrução processual demonstram atos de improbidade nos seguintes termos. Quanto ao item a,c,h,l,m,s e t enquadram-se no art. 11, IV da Lei 8.429/1992, o item k no art. 11, VI da mesma in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às



instituições, e notadamente:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a

fazê-lo;

Já os itens b,c,d,e,f,f,h,i,o e u enquandram-se no inciso VIII do art. 10 do diploma em análise, enquanto os item j,l,m e p no art. 10, XI, como podemos perceber, *ut infra*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O quadro narrado acima revela o total descaso do acionado com as contas municipais, restando evidente que o ex-gestor assumiu o risco de todas as ilegalidades ocorridas, tendo em vista a gravidade e caráter reiterado das mesmas.

Ressalte-se que, em que pese as inúmeras advertências e ressalvas oriundas do Tribunal de Contas, ao longo dos anos, que esteve à frente da gestão de Eirunepé/AM, o acionado, então Prefeito, deliberadamente optou por não adotar qualquer providência visando sanar os vícios de gestão, reiteradamente detectados, gerando uma situação de total dessassistência no Município, refletida em áreas de suma importância, como educação, saúde e infraestrutura. Tal cenário levou à instauração de Inquérito Civil e a presente Ação Civil pública de improbidade Administrativa.

A submissão ao ordenamento jurídico brasileiro pelo prefeito municipal ganha relevância com respeito às normas que disciplinam o gerenciamento de recursos públicos segundo os preceitos da ética e da boa administração, direitos que são concernentes a todos os cidadãos. Trata-se de normativa instrumental da proteção dos interesses materiais dos cidadãos, objetivo último a ser atingido pela administração pública encabeçada pelo primeiro mandatário municipal, no caso das municipalidades.

Na esteira do conjunto de previsões constitucionais que desenham o conceito de boa gestão, prolongou-se infraconstitucionalmente a disciplina normativa da integridade das finanças públicas. O pano de fundo da iniciativa legislativa visou proteger a administração pública – como meio que é, repita-se, para a consagração dos direitos dos



administrados – dos costumeiros desatinos outrora e ainda cometido por muitos gestores desassistidos da necessária capacidade política e gerencial e da boa-fé para o manejo da coisa pública.

A partir dessa perspectiva é que entrou em vigência a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo “*normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”. Esta normativa veio em linha com a Lei n.º 4.320/1964, que estatuiu “*normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”. Constituem o arcabouço fundamental da sustentabilidade financeira dos entes federativos, porquanto orientam a conduta dos administradores públicos sob a pauta da legalidade, da segurança jurídica, da estabilidade financeira e da garantia da impessoalidade das administrações, por natureza suscetíveis à continuidade, com alternância no poder.

Precisamente, o Suplicado, segundo avaliação realizada pelo Controle Externo da Corte Estadual de Contas, inobservou os critérios de tempestividade e disponibilização de informações por meio dos sistemas, desprestigiando o princípio da publicidade .

A malsinada conduta revestiu-se de ilicitude punível por meio da Lei nº8.429/92, notadamente porque o Requerido agiu de maneira dolosa, na medida em que, cientificado do problema pelo Ministério Público, ignorou as recomendações feitas por este Órgão. Pois bem. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a improbidade administrativa, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para os agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade ". Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho que a improbidade, enquanto ação:

"É aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação de sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa".

Note-se, portanto, que, de quatro ordens , a conduta ímproba discutida no feito é aquela contida nos art. 10, frustrando a licitude de processo licitatório e autorizando a liberação de verbas sem observância das normas pertinentes, e condutas do art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto o Réu, olvidando da divulgação de seus atos de gerência, e ausência de prestação de contas, contrariou os princípios da publicidade e da moralidade.

Acerca do elemento subjetivo (dolo) exigido para a caracterização do ato de improbidade posto no rol dos artigos 10 e da Lei nº 8.429/92, gize-se que no caso em exame, consoante dito em linhas pretéritas, restou comprovada a intenção do Réu de malferir a publicidade de seus atos de governo e prestação de contas, bem como frustrar o processo



licitatório e liberação de verbas sem observância de normas pertinentes. Conquanto sabedor dos vícios, o Suplicado ficou-se inerte.

Fácil perceber, pois, que o acesso às informações de interesse coletivo é um direito fundamental do cidadão e um dever irrefutável da administração pública (art. 37 da CF/88), do que, mercê dessa crucial constatação, observa-se, na espécie, que o Requerido não trouxe elementos capazes de infirmar a tese ministerial. Ora, se o administrador público visa a moralidade e eficiência de seus atos, deve a eles conferir ampla publicidade e atuar, por conseguinte, imbuído da mais lúdima impessoalidade e moralidade, já que, do contrário, haverá desvio de finalidade sancionável via Lei de Improbidade Administrativa."

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na peça inaugural para, dessa forma, **CONDENAR FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ**, no tipo descrito no art. 10, VIII e XI e no art. 11, IV e VI da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as penas do art. 12, II e III, da sublinhada lei, nos seguintes termos: a) Perda da função pública, caso ainda ostente a referida qualidade; b) Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado (art. 20 da Lei nº 8.429/92);c) Pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ao tempo dos fatos (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), incidindo sobre o montante correção monetária a partir da sentença ;d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e ressarcimento ao ao erário o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizado.

Outrossim, **CONDENO** o Réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários .

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e inscreva-se o nome do Requerido no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44/2007 do CNJ e arquiva-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Eirunepé, 21 de Janeiro de 2021.**

**JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**  
**Juiz de Direito**

